



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/LPD/iz/csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema “assistência odontológica - contribuição assistencial compulsória” oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. Essa Corte Superior firmou entendimento de que é inválida a cláusula convencional que estabelece o pagamento de contribuição pela empresa para o sindicato profissional, em razão da possibilidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que violaria a liberdade e a autonomia sindical. A vedação de tais contribuições pela empresa subsiste ainda que os recursos sejam destinados à manutenção de programas de assistência social ou de fundo com finalidades sociais. Precedentes. Tal entendimento da SDC tem por objetivo coibir qualquer prática que possa afetar a liberdade e autonomia sindical, garantidas pelo art. 8º, I e IV, da Constituição da República.

II. No caso vertente, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor (Sindicato) para condenar a empresa ora recorrente ao pagamento de denominada “taxa de assistência médica e odontológica”, prevista em Convenção Coletiva, a ser custeada exclusivamente pelo empregador, independentemente de comprovação de filiação de empregados da recorrente ao Sindicato, bem como determinou o pagamento de multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo, em que pese, quanto à taxa assistencial, o v. acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

tenha rejeitado a pretensão obreira, confirmando a sentença de improcedência.

III. Dessa forma, a entidade sindical, ao instituir cobrança compulsória de contribuição patronal em seu favor, afrontou os princípios da autonomia e da livre associação sindical, conforme previsto no art. 8º, I e V, da Constituição da República.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-807-52.2019.5.10.0001**, em que é Recorrente **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** e é Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST. Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/09/2021 - fls. 567; recurso apresentado em 30/09/2021 - fls. 573).

Regular a representação processual (fls. 74).

Satisfeito o preparo (fl(s). 395, 485, 483, 512 e 598).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso XX do artigo 5º; inciso I do artigo 8º; inciso III do artigo 8º; inciso IV do artigo 8º; inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- artigo 2º da Convenção da OIT 98.

A Segunda Turma deu provimento ao apelo obreiro para condenar a empresa a realizar os repasses dos valores referentes à assistência odontológica prevista em norma coletiva, bem como ao



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

pagamento da multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo. Eis o teor da ementa:

"TAXA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. Hipótese em que as CCTs vigentes no período vindicado, cuja entidade patronal firmatária tem legitimidade para representar a ré, preveem a obrigação relativa ao recolhimento da Taxa Odontológica por empregado contratado, sendo irrelevante, assim, para fins de aplicação do disposto no instrumento coletivo, a condição de sindicalizado ou não do trabalhador, não cabendo ao intérprete fazer restrição não existente na norma negociada." (RO 00810-86.2019.5.10.0007; DEJT 08.12.2020 - RO 001401-28.2017.5.10.0004; DEJT 12.06.2019 - RO 001604.2015.5.10.0002 - todos relatados pelo Exmo. Des. Mário Caron) NÃO ENTREGA DE GUIAS GPSs."

Inconformado, insurge-se a demandada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo para que seja afastada a condenação ao pagamento da taxa de assistência odontológica, assim como da multa convencional.

Conforme se infere, o Colegiado, com fulcro no conjunto probatório dos autos, assentou, de forma explícita, que a empresa deve cumprir a obrigação prevista em convenção coletiva de trabalho, daí a condenação imposta. Para o alcance de tal desfecho, foram explicitadas as razões de fato e direito consideradas adequadas, além de afastadas as alegadas violações aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados pela parte.

Assim, nos moldes delineados no acórdão, a análise das alegações da recorrente, na forma pretendida no recurso de revista, demandaria, necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na atual fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim sendo, prescindível a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 680/681 – Visualização Todos PDF).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferecem transcendência, quer seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

2.1. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO

Cuida a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior a se definir se a empresa reclamada estaria obrigada a repassar ao sindicato determinado valor, por força de norma coletiva, em relação a todos os seus empregados, inclusive os não sindicalizados, para financiamento de assistência odontológica que é prestada pelo sindicato.

Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece **transcendência política**, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória.



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

Senão, vejamos.

A parte reclamada, nas razões de agravo interno, alega que a decisão agravada é manifestamente equivocada, uma vez que a discussão trazida no Recurso de Revista (devidamente prequestionada e preenchedora do requisito da transcendência), não demanda a reanálise de fatos e/ou provas dos autos, sendo que a matéria é absolutamente de direito, não sendo necessário sequer melhor reenquadramento jurídico aos fatos/provas (fl. 687 – Visualização todos PDF).

Aduz que a discussão posta no recurso é de ordem material, apenas, e foi devidamente explicitada no acórdão recorrido, de forma que a reforma do acórdão depende apenas de sua própria e exclusiva análise, à luz dos dispositivos apontados no Recurso de Revista e na contundente divergência jurisprudencial suscitada.

Sustenta que, à luz do acórdão recorrido, evidencia-se a ratificação do desvirtuamento das atribuições sindicais, e que a jurisprudência consolidada do TST é no sentido de que a contribuição patronal em favor de entidade sindical profissional implica rompimento no sistema de representação estabelecido pelo ordenamento jurídico (5º, XX; 8º, I, III, IV e V, da CF), pois, a empresa funcionaria como mantenedora da entidade representante dos trabalhadores, podendo deter, em tese, o poder de ingerência sobre o sindicato profissional.

Defende que qualquer tipo de tentativa de ingerência deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário e que o acórdão recorrido foi absolutamente contra esse entendimento (fl. 688 – Visualização todos PDF).

Renova a violação dos arts. 5º, XX, 8º, I, III, IV e V, da Constituição da República.

Ao exame.

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos de natureza processual previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional, no tema:

TAXA ASSISTENCIAL. DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DIREITO DE OPOSIÇÃO. ILEGALIDADE. Este Regional vem considerando inválida a contribuição endereçada a empregados não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119 do TST), mesmo quando constar do instrumento coletivo a possibilidade de oposição do empregado ao desconto, como no caso dos presentes autos.



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

Além disso, o excelso STF converteu a sua súmula 666 na súmula vinculante 40, que estabelece que 'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.' (RO 00810-86.2019.5.10.0007; Rel. Des. Mário Caron; DEJT 08.12.2020). "TAXA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. Hipótese em que as CCTs vigentes no período vindicado, cuja entidade patronal firmatária tem legitimidade para representar a ré, preveem a obrigação relativa ao recolhimento da Taxa Odontológica por empregado contratado, sendo irrelevante, assim, para fins de aplicação do disposto no instrumento coletivo, a condição de sindicalizado ou não do trabalhador, não cabendo ao intérprete fazer restrição não existente na norma negociada." (RO 00810-86.2019.5.10.0007; DEJT 08.12.2020 - RO 001401-28.2017.5.10.0004; DEJT 12.06.2019 - RO 001604.2015.5.10.0002 - todos relatados pelo Exmo. Des. Mário Caron) NÃO ENTREGA DE GUIAS GPSs. TAXAS ODONTOLÓGICA E ASSISTENCIAL O sindicato autor alega, na peça exordial, que a empresa reclamada descumpriu a obrigação imposta na cláusula 17ª das CCT's juntadas aos autos, porquanto deixou de lhe repassar o valor atual equivalente a R\$ 10,30 (nove reais e noventa centavos) por Empregado, "INDEPENDENTEMENTE DE SER OU NÃO SINDICALIZADO E SEM CUSTO PARA ESTE", para custeio da assistência odontológica administrada pelo Sindicato.

Aduz, ainda, que "no ano de 2019, a Recda descontou e igualmente se apropriou de quantia deduzida dos salários dos empregados, destinada ao pagamento da Taxa Assistencial, prevista nas Normas Coletivas de Trabalho em anexo. No mês fevereiro de 2019, a Recda efetuou o desconto de 3% no salário do mês de fevereiro de 2019, de cada um dos seus Empregados, como estabelecido na Cláusula 57ª da anexa CCT, mas não repassou ao Sindicato".

Requer, assim, a condenação da reclamada aos respectivos pagamentos e à imposição da multa prevista no artigo 545 da CLT e da multa normativa decorrente do descumprimento dessas obrigações.

Em sede de defesa, a reclamada argumentou que não estaria obrigada ao realizar os repasses postulados, porque não possui empregados filiados ao sindicato.

A Exma. Juíza de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, porquanto "o Reclamante não especifica na inicial os empregados da Ré que sejam sindicalizados e, portanto, que seriam aptos a arcarem com ambas as taxas vindicadas. Não há prova ou demonstração de filiação dos empregados da Reclamada ao sindicato Reclamante".

No que diz respeito à taxa assistencial, a mesma encontra previsão na cláusula 18ª da CCT, que assim estabelece:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. Fica convencionado que as empresas pagarão o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), mensalmente, para o Sindicato Laboral, por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, valor esse a ser pago até o 20º dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores representados pelo SINDISERVIÇOS [...]"

Pois bem.

A cláusula em evidência impõe a obrigação relativa ao recolhimento da taxa odontológica por empregado efetivado, sendo, portanto, irrelevante para a sua aplicação a condição de ser o empregado sindicalizado ou não. Assim, independentemente da condição de sindicalização, a reclamada está obrigada a repassar ao sindicato auto o valor fixado na norma coletiva, conforme, aliás, tem se posicionado esta egrégia Turma em casos análogos:

"TAXA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. Hipótese em que as CCTs vigentes no período vindicado, cuja entidade patronal firmatária tem legitimidade para representar a ré, preveem a obrigação relativa ao recolhimento da Taxa Odontológica por empregado contratado, sendo irrelevante, assim, para fins de aplicação do disposto no instrumento coletivo, a condição de sindicalizado ou não do trabalhador, não cabendo ao intérprete fazer restrição não existente na norma negociada." (RO 00810-86.2019.5.10.0007; DEJT 08.12.2020 - RO 001401-28.2017.5.10.0004; DEJT 12.06.2019 - RO 001604.2015.5.10.0002 - todos relatados pelo Exmo. Des. Mário Caron)

"TAXA ASSISTENCIAL ODONTOLÓGICA. O recolhimento da Taxa Odontológica fixada por empregado contratado, para fins de aplicação do disposto no instrumento coletivo, independe da condição de sindicalizado do trabalhador. Taxa assistencial. Embora a jurisprudência do TST considere inválida tal modalidade de contribuição dos empregados não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119 do TST), existindo norma coletiva instituidora do recolhimento da taxa convencional, como no caso dos presentes autos, válida é a contribuição estipulada. Recurso conhecido e provido. (RO 01529-2013-05-10-00-0; Rel. Des. Alexandre Nery; DEJT 20.05.2016)

Por tais razões, o recurso merece provimento, nessa fração, para condenar a reclamada a realizar os repasses dos valores referentes à assistência odontológica prevista em norma coletiva, conforme postulado na inicial, bem como ao pagamento da multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo.

Recurso parcialmente provido. (fls. 510/511 - Visualização todos PDF).



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

E, ao analisar os **embargos de declaração** interpostos pelo Sindicato, o Tribunal Regional consignou, ainda, os seguintes fundamentos:

A egrégia Segunda Turma, ao decidir o recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, condenou a reclamada a realizar os repasses dos valores referente à assistência odontológica prevista em norma coletiva e, consequentemente, "ao pagamento da multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo".

Em face da decisão em comento, o sindicato autor interpõe os presentes embargos de declaração, argumentando que o acórdão embargado não deixou claro que "a multa é referente a cada Trabalhador substituído". Nesse sentido, entende o embargante que a reclamada "deve arcar com a multa por empregado prejudicado", conforme por ele postulado na inicial.

Vejamos.

A cláusula normativa, que impõe a multa a que se refere o embargante, é do seguinte teor:

"DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer constantes do presente instrumento, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada."

Da leitura atenta da cláusula acima transcrita verifica-se que as partes convenientes não estabeleceram que a multa deve incidir por empregado prejudicado. A cláusula prevê apenas a imposição da multa, fixando o valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria.

Não existe, assim, na cláusula em evidência a ampliação que pretende o embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima esposada. (fls. 560/562 – Visualização todos PDF).

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor (Sindicato) para condenar a empresa ora recorrente ao pagamento de denominada "taxa de assistência médica e odontológica", prevista em Convenção Coletiva, a ser custeada exclusivamente pelo empregador, independentemente de comprovação de filiação de empregados da recorrente ao Sindicato, bem como



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

determinou o pagamento de multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo, em que pese, quanto à taxa assistencial, o v. acórdão tenha rejeitado a pretensão obreira, confirmando a sentença de improcedência.

Condenou a reclamada a realizar os repasses dos valores referentes à assistência odontológica prevista em norma coletiva e, conseqüentemente, *"ao pagamento da multa prevista na cláusula 73 da CCT, decorrente do descumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo"*.

A SDC possui entendimento de que é inválida a cláusula convencional que estabelece o pagamento de contribuição pela empresa para o sindicato profissional, em razão da possibilidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que violaria a liberdade e a autonomia sindical. A vedação de tais contribuições pela empresa subsiste ainda que os recursos sejam destinados à manutenção de programas de assistência social ou de fundo com finalidades sociais. Tal entendimento da SDC tem por objetivo coibir qualquer prática que possa afetar a liberdade e autonomia sindical, garantidas pelo art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS - AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR EMPRESA EM FAVOR DE SINDICATO PROFISSIONAL 1. É inválida a cláusula que estabelece taxa de contribuição permanente, a cargo de empregadores, em favor do sindicato dos trabalhadores, por contemplar modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que viola a liberdade e a autonomia sindical. Precedentes. 2. Apesar da previsão de que os valores serão destinados a fundo de apoio aos trabalhadores, não há comprovação nos autos da existência e da extensão da assistência social, o que reforça o reconhecimento da nulidade. Recursos Ordinários conhecidos e desprovidos. (RO-1001390-84.2015.5.02.0000, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/08/2016).

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. TAXA ASSISTENCIAL. No entendimento desta Seção Especializada, escapa do âmbito dos instrumentos negociais autônomos o estabelecimento de cláusula que impõe contribuição das empresas em favor do sindicato profissional, na medida em que esse procedimento representa a sujeição dessas entidades ao controle de empregadores e inviabiliza que o ente sindical profissional exerça sua



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

finalidade de defender interesses em prol dos trabalhadores, com autonomia e liberdade. Assim, mantém-se a decisão regional e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido no aspecto. (...) (RO-43500-06.2012.5.17.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/6/2014 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. (...) TAXA ASSISTENCIAL. PAGAMENTO A SER EFETUADO PELAS EMPRESAS AO SINDICATO PROFISSIONAL. CLÁUSULA INVÁLIDA. Para o regular exercício da prerrogativa prevista no art. 8.º, III, da Constituição Federal, faz-se necessária a isenção do sindicato profissional. Significa dizer que não pode estar ele envolvido com benesses oriundas do seguimento patronal, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira e, por conseguinte, para viabilizar sua atividade sindical. Tal interferência comprometeria, por certo, a liberdade de atuação do sindicato profissional no que tange aos interesses dos empregados por ele representados. Cláusula em dissonância com o que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal e o art. 2.º da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 98 da OIT. Recurso Ordinário desprovido. (RO-43400-51.2012.5.17.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 21/2/2014)

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REGRA NEGOCIADA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DIRETA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8.º, I e III, DA CF). OFENSA AO TEOR DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT (ART. 2.2). O princípio da autonomia sindical, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 8º), assegura às entidades coletivas profissionais a livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria. Tal autonomia abrange a sustentabilidade econômico-financeira, que deve fluir de forma independente e desvinculada de qualquer controle estatal e / ou subordinação à classe patronal. No caso, a cláusula impugnada pelo MP estabelece contribuição direta das empresas para o sindicato profissional, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, que, se não caracteriza subordinação direta à categoria econômica, evidentemente enfraquece a liberdade de autogestão assegurada ao sindicato profissional frente ao empregador. A regra, portanto, representa em flagrante ofensa ao princípio da autonomia sindical e deve ser declarada nula. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-380-32.2012.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/6/2014 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. (...) RECOLHIMENTO DE RECEITA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF E CONVENÇÃO 98 da OIT (ART. 2,2). O princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre estruturação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. Assim, inválida **é a cláusula que obriga as empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, uma vez que ofende o princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal, e na Convenção 98 da OIT (art. 2,2), vigente no Brasil desde 1950.** Recurso ordinário provido. (RO-20057-57.2010.5.04.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/4/2012 - destaquei)

E, ainda, os seguintes julgados:

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Em relação à assistência odontológica, as cláusulas da CCT transcritas pelo acórdão regional evidenciam a instituição de taxa de contribuição obrigatória, a cargo do empregador em favor do sindicato dos trabalhadores para a manutenção do benefício de assistência odontológica. Tal contribuição, conforme explicita o parágrafo terceiro, é obrigatória e devida inclusive pelas empresas que fornecem assistência odontológica a seus trabalhadores. 2. A SDC possui entendimento de que é inválida a cláusula convencional que estabelece o pagamento de contribuição pela empresa para o sindicato profissional, em razão da possibilidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que violaria a liberdade e a autonomia sindical. A vedação de tais contribuições pela empresa subsiste ainda que os recursos sejam destinados à manutenção de programas de assistência social ou de fundo com finalidades sociais. Precedentes. 3. Tal entendimento da SDC tem por objetivo coibir qualquer prática que possa afetar a liberdade e autonomia sindical, garantidas pelos artigos 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal. 4. Além disso, a autonomia financeira do sindicato é prevista na Convenção nº 98 da OIT, que, em seu art. 2º, veda a manutenção de organizações de trabalhadores com meios financeiros que possam, de alguma maneira, “sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores”. 5. Nesse contexto, o recurso, quanto à assistência odontológica, não demonstra transcendência em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada. Agravo a que se nega provimento. II -



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TEMA 935 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.018.459, correspondente ao Tema 935 do Repertório de Repercussão Geral, tendo sido adotada tese jurídica de caráter vinculante, impõe-se o provimento do agravo para o re julgamento do recurso de revista interposto pela parte autora. III - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TEMA 935 DO REPERTÓRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À GARANTIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, alterando posicionamento anterior, concluiu recentemente o julgamento do ARE 1.018.459, correspondente ao Tema 935 do Repertório de Repercussão Geral, tendo sido adotada a seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". 2. Acrescente-se que as contribuições assistenciais, com fundamento no art. 513, "e", da CLT, são dirigidas ao financiamento de atividades de assistência prestadas pelo sindicato, notadamente as negociações coletivas de trabalho, as quais alcançam e beneficiam toda a categoria, e não apenas os filiados. 3. No entanto, na hipótese dos autos, o acórdão regional não registra a concessão aos empregados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, requisito essencial à validade do pactuado, nos termos da decisão do E. STF. Para a adoção de entendimento diverso, seria indispensável revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido (Ag-ARR-1002280-56.2017.5.02.0613, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/03/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ANÁPOLIS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. "BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR". ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. A parte agravante sustenta que, na hipótese, não se está discutindo a parcela denominada "contribuição assistencial", "mas sim uma cláusula instituída para prestação de benefícios sociais aos empregados e as empresas do segmento, que não se destina ao custeio das entidades" (destaques no original). 2. Entretanto, não obstante as alegações da parte agravante acerca de que, na presente hipótese, se está discutindo uma "cláusula do benefício social familiar", verifica-se que o Tribunal Regional registrou, expressamente, não haver dúvida de que se trata de uma espécie de contribuição assistencial em favor do sindicato obreiro, fato que foi reconhecido pelo sindicato contratante e pela empresa gestora, que apontam como fundamento legal do "benefício



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

social familiar" os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 513 da CLT. Registrou, ainda, que não há comprovação de que a empresa autora seja associada ao sindicato patronal. Concluiu que a cláusula em questão "gera renda" (proveniente dos empregadores) em favor do sindicato obreiro - com isso, o sindicato obreiro passa a ser mantido pelas empresas, ainda que parcialmente, o que cai precisamente sob a vedação do Art. 2 da C-98 da OIT, motivo pelo qual negou provimento ao recurso ordinário do sindicato dos empregados. 1.3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança compulsória de contribuição patronal em seu favor, sob qualquer título, por afrontar os princípios da autonomia e da livre associação sindical, conforme previstos no art. 8º, I e V, da Constituição Federal. Julgados desta Corte. 1.4. Dessa feita, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido (Ag-AIRR-10135-48.2021.5.18.0054, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/02/2024).

No mesmo propósito, a Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 49/1952) contém diversas proteções ao exercício da liberdade sindical, inclusive quanto a atos de ingerência de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores, e vice-versa.

O art. 2º da Convenção nº 98 da OIT estabelece:

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.
2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou **manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.** (destaquei)

Nesse contexto, o entendimento adotado pela SDC tem por objetivo coibir qualquer prática que possa afetar a liberdade e autonomia sindical, garantidas pelo art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República.

Dessa forma, a entidade sindical, ao instituir cobrança compulsória de contribuição patronal em seu favor por afrontou os princípios da



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

autonomia e da livre associação sindical, conforme previstos no art. 8º, I e V, da Constituição da República.

Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

1.1. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO

Em face das razões consignadas no exame do agravo interno, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação do art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA A SER CUSTEADA PELA EMPRESA EM FAVOR DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, CAPUT, E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO

Em decorrência do reconhecimento da ofensa ao art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido no quanto indeferida a contribuição para assistência odontológica e, em decorrência, a correspondente multa por descumprimento da obrigação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema “assistência odontológica - contribuição assistencial compulsória” oferece transcendência e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição da



PROCESSO Nº TST-RR-807-52.2019.5.10.0001

República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido no quanto indeferida a contribuição para assistência odontológica e, em decorrência, a correspondente multa por descumprimento da obrigação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1006091498890789EE.